DESAPROPRIAÇÃO — CONCESSÃO DE SERVIÇO PÚBLICO — ENERGIA ELÉTRICA — FÔRO COMPETENTE — INTERÊSSE DA UNIÃO

— A ação de desapropriação, promovida por emprêsa concessionária de serviço público, compete ao fôro comum, salvo intervenção da União como interessada.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

Rio Light S. A. *versus* Francisco Aparecido de Oliveira
Recurso extraordinário nº 43.413 — Relator: Sr. Ministro Vítor Nunes Leal

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos acima identificados, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em sessão plenária, na conformidade da ata do julgamento e das notas taquigrá-

ficas, por maioria de votos, receber os embargos.

Brasília, 11 de maio de 1962 (data do julgamento). — *Lafayette de Andrada.* Presidente. — *Vitor Nunes Leal,* Relator para o acórdão.

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Pedro Chaves — Adoto o relatório de fls. 111:

"A Cia. de Carris, Luz e Fôrça do Rio de Janeiro Ltda. propôs ação de desapropriação contra Francisco Aparecido de Oliveira, no Juízo dos Feitos da Fazenda Nacional de São Paulo. Visava a ação efetivar a desapropriação de um terreno situado no Estado de São Paulo, Comarca de Jacareí, considerado necessário aos serviços de que é concessionária.

O réu opõe exceção de incompetência que acolhida, deu lugar ao agravo, de instrumento, desprovido pelo acórdão de fls. 66, cuja ementa reza:

"Ação de desapropriação intentada por emprêsa concessionária de serviço público federal. Nenhum interêsse direto tem a União no feito, eis que nenhuma conseqüência tem para ela, a fixação do preço da coisa expropriada ou a decisão de qualquer outra relação jurídica que possa ser resolvida na ação de desapropriação."

Recorre a agravante com pretendido apoio nas alíneas *a* e *d*.

E alega que pela Lei de Organização Judiciária do Estado de São Paulo (art. 23) compete ao Juízo dos Feitos da Fazenda Nacional processar e julgar:

. . . . . .

"*f*) as desapropriações promovidas pela União, pelas Autarquias ou pelos concessionários de seus serviços".

Além disso, o Supremo Tribunal Federal, decidiu, em caso, idêntico, que nas ações de que se trata, há, sempre, interêsse público, devendo, assim, tôdas elas ser julgadas perante o Juízo privativo (fls. 8/10).

Admitido o recurso, junta a sustentação o recorrido a impugnou, citando vários acórdãos dêste eg. Tribunal que decidiu na conformidade da tese do aresto recorrido.

A Procuradoria-Geral da República, sem aduzir qualquer fundamento, opina pelo conhecimento e provimento do recurso.

Declarou-se impedido o Sr. Ministro Luís Gallotti.

É o relatório."

Acrescento que ao acórdão unânime de fls. 117, foram opostos pela Rio Light S. A. os embargos de fls. 118, com fundamento no art. 194, nº II, letra *b* do Regimento, julgamento de questão federal.

VOTO

O Sr. Ministro Pedro Chaves (Relator) — Sr. Presidente, a sustentação me obriga a ser mais longo do que eu desejava.

O eminente Ministro Ribeiro da Costa lançou êste relatório nos autos, expondo o caso com a precisão e exatidão que S. Exa. sempre empresta a todos os seus trabalhos: (lê)

E o voto de S. Exa. está assim concebido:

"A regra da competência, genérica, é fixada pelo art. 136 do Código Civil, atento o princípio de que, nas ações relativas a imóveis, competente é o fôro da sua situação.

A lei de desapropriação sòmente estabelece privilégio de fôro à União, cujo interêsse se manifesta, em juízo, sendo ela autora, ré assistente ou opoente.

Ora, a recorrente, emprêsa concessionária de serviço público, é uma entidade de direito privado. Assim, conquanto o

ato da desapropriação decorra, como dispõe a lei, de decreto emanado do poder competente, o interêsse, no caso, é emprêsa privada, visa à execução de seus próprios serviços, que "se consideram públicos apenas por sua natureza e não porque sejam serviços estatais pròpriamente ditos". Daí porque não se apresenta a União, no feito, como assistente, pois o interêsse dela é apenas indireto, não tendo repercussão alguma sôbre o seu patrimônio a fixação do preço da desapropriação ou a solução de outras relações jurídicas vinculadas à demanda.

Demais disso já decidiu a eg. 1ª Turma em hipótese idêntica, que "o fôro para as ações relativas a imóveis é o da situação da coisa. Falta às leis de organização judiciária capacidade para criar fôro especial ou privativo diverso" (Rec. extr. nº 21.568, ac. de 10-12-53 em *Revista Forense,* vol. 158, pág. 168).

Em voto de relator (*Revista dos Tribunais,* volume 197, pág. 489), tive oportunidade de sustentar, ao propósito:

"Embora se trate de serviço público realizado pela União, esta não tem mais interêsse em ação de desapropriação movida pela concessionária e assim o feito, segundo o disposto no art. 11 do Dec.-lei nº 3.365, de 21-6-1941, deve ser ajuizado no fôro da situação dos bens, repetindo-se a nulidade desde o início da ação fundada na existência de lei de organização judiciária do Estado, que estabelecer a competência privativa do Juízo dos Feitos da Fazenda Pública na Capital, para o conhecimento de tais ações."

Conheço do recurso, mas lhe nego provimento."

Como já enunciei, o voto de S. Exa. foi acolhido à unanimidade, o que está proclamado no acórdão.

Sr. Presidente, não há dúvida nenhuma, e isso é indiscutível, que se a União intervém, ela arrasta a competência para o fôro da Fazenda Pública; se a União não intervém, a regra geral deve prevalecer, trata-se de uma ação sôbre imóveis e competente é o fôro da situação do imóvel.

Mas, a intervenção da União, Sr. Presidente, não é uma intervenção coata. Se a parte pede a intervenção da União, não se infere que ela tenha intervido como assistente.

O que justifica a intervenção do assistente é a vinculação ao direito que está discutido nos autos e, na espécie, o eminente Relator na Turma deixou demonstrado que a sentença proferida na desapropriação não se reflete, de maneira nenhuma, no interêsse, nem no patrimônio da União.

E, se não fôsse assim, todo mundo, pelo menos com intuito protelatório, pediria para citar a União nas suas causas. E V. Exa. sabe muito bem que os Procuradores da República, que representam o interêsse da União nos Estados e recebem citações iniciais, têm milhões de feitos a seu cargo e não podem estar escoimando um por um. Êles recebem aquela citação, mas isso só não justifica o interêsse da União como assistente.

Assistência — tinha eu escrito no meu voto — não é curiosidade, presença para espiar, ou simples intromissão em causa alheia. Assistente, nos têrmos do art. 93, é o terceiro que fique sujeito ao impacto da sentença e sofra as conseqüências em sua relação jurídica com qualquer das partes. Na espécie *sub judice* a União não tem nenhum direito seu, intimamente relacionado com a assistida Rio Light, dependente do que fôr decidido.

A União não tem a menor relação jurídica, nem com a emprêsa concessionária desapropriante, nem com o próprio desapropriado. Ela não vai responder, por isto não vai pagar o preço. Apenas autorizou sua concessionária a fazer a desapropriação, por conta desta.

De modo que não estando a União vinculada, não é assistente, pelo simples fato de ter sido citada na causa. Não

se trata, como disse, na espécie, de uma assistência coata. Seria voluntária, se houvesse interêsse por parte dela.

O Sr. Ministro Vitor Nunes Leal — Mas, a desapropriação influi no custo.

O Sr. Ministro Pedro Chaves (Relator) — Isso é outra questão, que será decidida oportunamente. O que se discute agora é se, na ação de desapropriação, promovida por uma concessionária, há interêsse da União. E eu respondo com o art. 93 do Código de Processo Civil.

De modo que, Sr. Presidente, *data venia*, das ponderações feitas pelo ilustre advogado da embargante, mantenho o acórdão embargado e rejeito os embargos.

VOTO

O Sr. Ministro Henrique D'Avila — Sr. Presidente, não resta dúvida que o fôro comum é o próprio e indicado para as desapropriações intentadas pelas concessionárias de serviços públicos no interêsse dos serviços concedidos. Em princípio, portanto, a tese do acórdão embargado é correta e inexpugnável.

Sustenta-se, todavia, que a União Federal teria sido citada para a causa e aceitou a citação, manifestando, de pronto, seu interêsse.

O Sr. Ministro Pedro Chaves — A citação não pode ser recusada. Não há ato de recusa da citação.

O Sr. Ministro Henrique D'Avila — O eminente advogado leu, da tribuna, parecer da Procuradoria da República em São Paulo, pronunciando-se pelo não provimento do agravo interposto na exceção de incompetência.

A União, portanto, é parte na causa. Nela interveio, e a vem acompanhando desde o início.

Não nos cumpre, a esta altura, verificar se o interêsse manifestado pela União é real ou efetivo. O que nos cabe averiguar, em linha de princípio, é se a sua intervenção regular no pleito, desloca a competência.

Mas, ainda que a indagação, no momento, visasse o mérito, outra não podia ser a solução. Não é lícito negar que o poder concedente tem o maior interêsse no bom desempenho e melhoria dos serviços públicos concedidos. Daí, e *data venia* do eminente senhor Ministro Pedro Chaves, pronuncio-me pelo recebimento dos embargos.

VOTO

O Sr. Ministro Vitor Nunes — Sr. Presidente, em tese, estou inteiramente de acôrdo com o lúcido voto do relator, o eminente Ministro Pedro Chaves: a competência nas ações de desapropriação promovidas por emprêsa concessionária de serviço público, é, em princípio, da Justiça comum. Todavia, quando a União intervém no feito — e já o temos decidido várias vêzes — desloca-se a competência para o fôro privativo da Fazenda. É claro que a União não pode intervir no feito por simples arbítrio ou capricho. Por isso, também cabe, em princípio, à Justiça verificar se há interêsse que justifique a intervenção da União Federal.

O eminente Ministro Relator entende, no caso presente, que não havia tal interêsse, mantendo, assim, o acórdão da Turma. Neste ponto, ouso divergir de S. Exa. e dos nobres colegas da Segunda Turma, que assim haviam votado. Tratando-se da concessão de energia elétrica, recordo o art. 93 do Decreto nº 41.019, de 26 de fevereiro de 1957, que regulamenta o serviço de energia elétrica. Diz o decreto: "Art. 93 — A qualquer tempo da concessão ou nas épocas que ficarem determinadas no contrato, e quando interêsses públicos relevantes o exigirem, a União poderá encampar a concessão, mediante prévia indenização em moeda corrente. § 1º — A indenização será equivalente ao montante do investimento reconhecido (art. 58), pelo seu custo histórico, deduzidos... etc."

O Sr. Ministro Pedro Chaves (Relator) — Eu acompanho sempre com a maior atenção o raciocínio de V. Exa., mas aqui estamos julgando uma ação de desapropriação, com a finalidade exclusiva de apurar o valor do imóvel.

O Sr. Ministro Hahnemann Guimarães — O processo desapropriatório é processo estimativo do valor do imóvel.

O Sr. Ministro Vitor Nunes — O valor do imóvel influi no montante do investimento que a União terá de pagar, ao encampar a emprêsa.

O Sr. Ministro Pedro Chaves (Relator) — Isso é o futuro.

O Sr. Ministro Vitor Nunes — Mas futuro que justifica a assistência da União no processo expropriatório.

O Sr. Ministro Ari Franco — Vamos que a União precise disso daqui a 20 anos. Vamos pagar o que se pagou agora?

O Sr. Ministro Vitor Nunes — Uma vez que o Procurador interveio na causa, isso revela que a União tem interêsse em que o custo do investimento seja real, não seja fictício. A União tem interêsse direto em verificar se o custo do imóvel desapropriado, que integra o custo do serviço, é um valor real. Partindo desta consideração, respeito o critério do Ministério Público Federal. Uma vez que a União foi chamada a Juízo pelo Ministério Público Federal não o excepcionou (mas, ao contrário, defendeu a competência da Vara da Fazenda, quando excepcionada pelo expropriado), não vejo motivo para negar legitimidade à assistência da União.

O Sr. Ministro Ribeiro da Costa — A Justiça local, examinado o caso e verificando que a União não tinha interêsse na desapropriação, concluiu pela competência dela, Justiça local e não da Justiça Federal. A União não recorreu, aceitou.

O Sr. Ministro Vitor Nunes — Meu ponto de vista é êste: aceito, em princípio, como legítima a intervenção da União, respeitando o critério do Ministério Público Federal, salvo se fôr evidente a falta de interêsse. No caso, não encontro a evidência dessa falta de interêsse; ao contrário, acho razoável que a União tenha aceitado a posição de assistente. Se recorreu, ou não, em outra etapa, não dou valor decisivo à possível negligência do Procurador, uma vez que o expropriante recorreu, e o seu recurso, nos têrmos do art. 816 do Código de Processo Civil, aproveitava à União, que estava na posição de assistente, equiparada a litisconsorte, por fôrça do art. 93 do mesmo Código.

Sr. Presidente, peço vênia do eminente Relator, para acompanhar o voto do eminente Ministro Henrique D'Ávila. Recebo os embargos.

PEDIDO DE VISTA

O Sr. Ministro Gonçalves de Oliveira — Sr. Presidente, peço vista dos autos.

DECISÃO

Como consta da ata, a decisão foi a seguinte: Votou rejeitando os embargos o Sr. Ministro Relator e recebendo-os os Srs. Ministros Henrique D'Ávila e Vitor Nunes. Adiado o julgamento por ter pedido vista dos autos o Sr. Ministro Gonçalves de Oliveira. Relator — O Exmo. Sr. Ministro Pedro Chaves. Presidência do Exmo. Sr. Ministro Lafayette de Andrada. Ausentes, justificadamente, os Exmos. Srs. Ministro Cunha Melo (substituto do Exmo. Sr. Ministro Barros Barreto, que se acha licenciado) e Cândido Mota Filho.

VOTO

O Sr. Ministro Gonçalves de Oliveira — Na ação de desapropriação proposta pela embargante, emprêsa concessionária do serviço de energia elétrica, a União, citada, compareceu no feito como assistente e, nessa qualidade, opinou no feito (ler fls. 27 v. e 29 v.).

Daí surge a questão: a intervenção da União firma a competência de um dos juízes da Vara da Capital?

Tenho que, sendo legítima a intervenção da União, a competência para julgamento da ação de desapropriação é do Juiz da Capital, de acôrdo com a Lei de Organização Judiciária.

No caso das desapropriações levadas a efeito pelas emprêsas de energia elétrica, de que a União seja poder concedente, tem ela interêsse na causa, porque a concessionária expropria em nome do poder concedente, tratando-se de serviço público. A êste respeito, Walter Alvares em obra recente, *Direito de Eletricidade,* esclarece:

"Dúvida, portanto não pode existir, de que o concessionário federal de serviço público de energia elétrica, em vista do inequívoco interêsse da União, como o único poder concedente, tem o seu mesmo fôro privativo.

Sòmente para ilustrar esta afirmativa, com mais elementos fornecidos pelo Supremo Tribunal, na amplitude de sua interpretação, faz-se necessária nova referência ao conflito de jurisdição nº 2.074 (vide transcrição no nº 623). No conflito de jurisdição nº 2.575, o Supremo Tribunal, em Tribunal Pleno, decidia que havendo interêsse da União, mesmo indireto, competente é o Tribunal Federal de Recursos (*Diário da Justiça,* 26 de junho de 1961, pág. 128), onde são estabelecidas coordenadas processuais muito definidas, como as seguintes:

a) o tribunal conhecerá preliminarmente o interêsse da União, mesmo não alegado;

b) êste interêsse fixa a competência *ratione materiae;*

c) se se trata de serviço público federal concedido, há interêsse da União;

d) por conseguinte, o esquecimento, inadvertência ou mesmo incidência do procurador da União, isto é, a sua não participação no feito, não elimina a competência *ratione materiae* em face do interêsse da União quanto ao seu serviço público concedido".

E mais adiante, continua o ilustre tratadista:

"Podemos, então, delinear no campo do Direito da Eletricidade, uma formulação adequada para a penetração do instituto de desapropriação em seus quadros, oferecendo o seguinte esbôço: pela desapropriação o poder concedente retira do patrimônio particular ou do domínio público, que não o seu, determinados bens que passam a ficar vinculados ao serviço público federal de energia elétrica, integrando-se na concessão e assim passando evidentemente ao domínio do mesmo poder concedente.

Qual, então, a posição do concessionário? O concessionário, como intermediário, desempenha duas funções principais: de instrumento do expropriante e de fiduciário dos bens desapropriados.

Como instrumento do poder expropriante entende-o claramente Seabra Fagundes (*Da Desapropriação no Direito Brasileiro,* pág. 90) e como fiduciário dos bens desapropriados, doutrina Oliveira e Cruz (*Da Desapropriação,* pág. 105 — Rio).

Com efeito, o concessionário opera em nome da administração, ensina Rousselot (*L'expropriation pour cause d'utilité publique,* pág. 5 — Paris, 1947), não sendo proprietário dos bens da concessão, pois dêles tem só o uso e gôzo da exploração (Oliveira e Cruz, loc. cit.)".

Como se vê, a concessionária é simples fiduciária dos bens da concessão, exerce por delegação o serviço e ela, União, pode vir a indenizar o concessionário (pela nossa lei, pelo custo histórico), tendo, assim, interêsse em que o preço da coisa desapropriada seja fixado em bases razoáveis. E, também, tem a União interêsse público no feito, pois, as tarifas, fixadas pelo Poder concedente, levam em consideração o valor dos investimentos, inclusive os expropriados.

Parece-me, assim, claro o interêsse da União, no feito.

Ora, a União, tendo interêsse na causa, esta deve ser aforada "na Capital do Estado em que tiver domicílio a outra parte" (Const., art. 201). Diz o § 1º do art. 201 que "as causas propostas perante outros juízes, se a União nelas intervir como assistente ou opoente, passarão a ser da competência de um dos juízes da capital".

É certo que a Constituição permite que as leis ordinárias federais disponham diversamente, mas, "cometendo ao Ministério Público estadual a representação judicial da União". Assim se compreende a disposição porque o Ministério Público federal não tem representantes nas comarcas do interior. Desta sorte, para que a lei federal, nos têrmos do § 2º do art. 201, possa estabelecer a competência de "outro fôro", que não o da Capital, em ações que a União seja interessada, necessário será, para que a União não fique indefesa, que também cometa no Ministério Público estadual a defesa da União.

Ora, não há lei federal que assim disponha, dando representação à União, nas comarcas do interior, em causas como esta. Na presente ação, a União interveio, pois, no processo como assistente, aceitando expressamente essa situação em que a colocou a embargante, na petição inicial, bem como a citação, esta ordenada pelo Juiz. De resto, é evidente, a meu ver, como se mostrou, o interêsse da União, na presente ação.

Em vários conflitos de jurisdição, o Supremo Tribunal tem decidido pela competência do Juízo da Fazenda Pública da Capital do Estado onde residia o réu como a competente para processar e julgar em primeira instância, as ações de desapropriação propostas por concessionários de serviço público de eletricidade com intervenção da União, como assistente (conflito de jurisdição nº 2,341, sessão de 28-4-58, entre os juízes de Paraibuna e o juiz da Vara dos Feitos da Fazenda de São Paulo, relator Ministro Hahnemann Guimarães, decisão unânime; conflito de jurisdição nº 2.326, sessão de 9-12-57, relator Ministro Vilas-Boas, entre os juízes de Paraibuna e o juiz da Vara Auxiliar dos Feitos da Fazenda de São Paulo, decisão unânime; conflito de jurisdição nº 2.069, relator Ministro Nélson Hungria, conflito de jurisdição nº 2.378, entre os juízes de Paraibuna e Feitos da Fazenda de São Paulo, sessão de 18-8-58, decisão unânime).

Pelo exposto, peço vênia aos eminentes Ministros Pedro Chaves e Ribeiro da Costa para receber os embargos, na conformidade dos votos dos eminentes Ministros Henrique D'Ávila e Vítor Nunes.

EXPLICAÇÃO DE VOTO

O Sr. Ministro Pedro Chaves — Sr. Presidente, não me atreveria a oferecer uma réplica aos argumentos do eminente Sr. Ministro Gonçalves de Oliveira; mas, me cobre a ousadia, a certeza de que estou falando a Juízes eminentes e a juristas de prol.

Essa questão da assistência é uma das inovações do Código de Processo em vigor, no nosso direito processual, com a grande distinção que vem se processando nos diversos ramos. Hoje, se fala em direito fiscal, em direito econômico, em direito de eletricidade e outros ramos de especialidade jurídica; e obriga a afirmação de certos princípios; e quem define a situação das partes nas relações processuais não é nem o direito administrativo, nem o direito fiscal, nem o direito aéreo. É o direito processual. E, neste ramo, temos que nos ater ao que diz o Código de Processo Civil, que está em vigor no país.

Salientei, de início, que neste terreno o Código introduziu grandes modificações com relação ao instituto da assistência processual. O assistente, pròpriamente, coadjuvante, desapareceu em nosso Código de Processo; nos têrmos do art. 93 do Código de Processo Civil, o assistente só é admitido com caráter

de litisconsorte. E litisconsorte quem é? É aquêle que está prêso com efeito direto, imediato, pela solução que se der à causa, pela sentença.

O Sr. Ministro Hahnemann Guimarães — Parece que o Código de Processo Civil diz que o assistente se equipara ao litisconsorte; mas não é litisconsorte.

O Sr. Ministro Gonçalves de Oliveira — Mas, quando é a União que intervém alegando interêsses federais que são notórios, parece-me que a tese jurídica não é a mesma.

O Sr. Ministro Pedro Chaves — A tese jurídica é a mesma, se a colocarmos dentro do direito processual vigente. O direito processual vigente admite duas formas de assistência: a voluntária e a coacta. Esta última não fica ao alvedrio do autor. Não basta mandar citar a União Federal na pessoa do Procurador Regional para que se prenda a União à decisão que vai ser proferida na causa.

O Sr. Ministro Gonçalves de Oliveira — O Procurador também opinou quanto à deslocação do fôro. E é explicável que a companhia concessionária expropriante cite, também, a União Federal, porque esta é o poder concedente e vai haver uma valorização dos investimentos, conforme seja fixada a indenização.

Por êsse motivo é que a emprêsa concessionária não pode, a meu ver, deixar de na petição inicial citar a União Federal como assistente.

No caso concreto, a Procuradoria-Geral da República interveio no processo e opinou pela competência do fôro da Capital de São Paulo.

O Sr. Ministro Pedro Chaves — O Procurador opinou mas não há no processo nenhum ato de União. A União não contestou, a União não requereu, o Procurador Regional funcionou exclusivamente como fiscal.

Peço licença para completar minhas ligeiras considerações.

O interêsse da União, nesse caso, nunca seria o interêsse do litisconsorte, porque o que o eminente Senhor Ministro Vitor Nunes já alegou aqui, na primeira assentada dêste julgamento e é reiterado, agora, por V. Exa., se refere a um interêsse remoto quanto aos bens que a concessionária incorporará ao seu patrimônio. Se levarmos às últimas conseqüências as argumentações de V. Exa., as conclusões a que chegou, até numa questão de indenização trabalhista numa emprêsa concessionária, a União Federal deverá ser citada. No terreno das suposições, poderia a concessionária entrar em conluio com o empregado e fazer desaparecer o patrimônio...

Mantenho meu voto.

VOTO

O Sr. Ministro Hahnemann Guimarães — Sr. Presidente, peço vênia ao eminente Ministro Pedro Chaves para discordar de seu voto, quando afirma que a figura da assistência sofreu profunda alteração em nosso regime processual vigente. A meu ver, continua a assistência, com a mesma característica tradicional, nos têrmos do art. 93 do Código de Processo Civil. É uma intervenção acessória: o assistente intervém *adiuvandi gratia*, para assistir uma das partes contendoras, o autor ou o réu.

No caso, a intervenção da União foi meramente acessória, na defesa dos interêsses do concessionário do serviço público. Assim, desde que houve essa intervenção, mesmo em caráter acessório, que me parece resultar do art. 93 do Código de Processo Civil, acho que a causa não pode deixar de ser aforada no Juízo dos Feitos da Fazenda Pública da Capital do Estado, de acôrdo com o art. 201 da Constituição.

Assim sendo, Sr. Presidente — e neste sentido, devo acrescentar, já votei pelo menos duas vêzes, em conflitos de jurisdição — vou acompanhar o voto

do Senhor Ministro Henrique D'Ávila, recebendo os embargos.

VOTO

O Sr. Ministro Ribeiro da Costa — Sr. Presidente, como relator e como vogal, tenho me pronunciado em casos não idênticos, mas semelhantes a êste, nos quais a União Federal compareceu, no processo, como assistente entendendo que, pela razão de ser ela assistente, é competente o Juízo dos Feitos da Fazenda Pública.

A hipótese, todavia, não é idêntica àquelas que temos julgado, porque, quando suscitada a exceção de incompetência de juízo, foi recusada essa exceção. A emprêsa, então, recorreu para o Tribunal Federal de Recursos, o qual, julgando o seu agravo, o teve por improcedente, mantendo a decisão do juiz recorrido. O relator dêsse feito foi o ilustre Ministro João José de Queirós, juiz muito cioso...

O Sr. Ministro Vilas-Boas — E muito digno.

O Sr. Ministro Hahnemann Guimarães — Ainda há pouco, conversamos sôbre isto, eu e o Senhor Cunha Melo.

O Sr. Ministro Ribeiro da Costa — Muito rigoroso, e S. Exa. não teve dúvida em fazer a ementa do julgado com esta conceituação:

"Ação de desapropriação intentada por emprêsa concessionária de serviço público federal. Nenhum interêsse direto tem a União no feito, eis que nenhuma conseqüência tem, para ela, a fixação do preço da coisa expropriada ou a decisão de qualquer outra relação jurídica que possa ser resolvida na ação de desapropriação".

Veja-se bem a expressão, que foi òtimamente empregada: "Nenhum *interêsse direto* tem a União, no feito..."

Veio o recurso extraordinário, do qual fui relator, sendo êste o meu voto: (lê).

Como vê o Tribunal, parece-me que a razão estaria com esta fundamentação.

Agora, surge um argumento nôvo — o de que a União tem interêsse no feito. O eminente Ministro Vítor Nunes Leal como agora, o Senhor Ministro Gonçalves de Oliveira sustentam êsse interêsse. Mas como apoio em que? Não no interêsse direto de hoje, do momento, de agora. Não me parece, *data venia*, que se possa...

O Sr. Ministro Vítor Nunes Leal — Assim, o nascituro nunca poderia ser admitido como assistente, em demanda alguma, pois o seu interêsse é sempre futuro.

O Sr. Ministro Ribeiro da Costa — É pela representação, e a lei o prevê, determina. Ela fala em "interêsse direto" para conceituar bem a vinculação, a relação jurídica. Não se pode pensar em interêsse remoto porque, se daqui a vinte ou trinta anos a emprêsa decair da concessão, ou daqui a sessenta anos, digamos, o poder concedente tiver de indenizar os bens pelo seu valor histórico? Tudo isto são cogitações, que fogem à realidade. Não há interêsse direto: o interêsse direto é o de presente, do momento, não o remoto, apenas presumido.

Por que entregar, então, a causa ao Juízo dos Feitos da Fazenda Pública? Nada o autoriza a fazê-lo.

Data venia, estou convencido que a emprêsa concessionária não tem razão no seu pedido e que o juízo competente é o da situação do imóvel, de acôrdo com o art. 11 da Lei de Desapropriações, como ela mesma dispõe.

Assim, rejeito os embargos, acompanhando o voto do eminente Ministro Pedro Chaves.

DECISÃO

Como consta da ata, a decisão foi a seguinte: Receberam os embargos contra o voto dos Srs. Ministros Pedro

Chaves, Ari Franco e Ribeiro da Costa. Não tomaram parte no julgamento os Srs. Ministros Cunha Melo (substituto do Exmo. Sr. Ministro Barros Barreto) e Cândido Mota Filho, por não terem assistido ao relatório.

Relator: — O Exmo. Sr. Ministro Pedro Chaves. Presidência do Exmo. Sr. Ministro Lafayette de Andrada.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Ministros Henrique D'Ávila (substituindo o Exmo. Sr. Ministro Luís Gallotti, que se achava licenciado), Pedro Chaves, Vitor Nunes Leal, Gonçalves de Oliveira, Vilas-Boas, Ari Franco, Hahnemann Guimarães e Ribeiro da Costa. Não tomou parte no julgamento o Exmo. Sr. Ministro Luís Gallotti, por ter funcionado o seu substituto.